



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

PUBLICADO	
Data:	03 / 07 / 20 03
Orgão:	Paraná do Oeste
Página:	PG. 13/14

LEI Nº 363/2003
DATA: 02 de julho de 2003.
SÚMULA: *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Mercedes para 2004 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. II

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 4º *O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:*

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. III

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo e dos fundos.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;*
- II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;*
- III - às ações de alimentação escolar;*
- IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;*
- V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;*
- VI - ao pagamento de precatórios judiciais;*
- VII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e*
- VIII - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.*

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;*
- II - quadros orçamentários consolidados;*
- III - anexo discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;*
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa.*

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;*
- II - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas;*
- III - resumo das receitas, por categoria econômica;*
- IV - resumo das despesas, por categoria econômica;*
- V - receita e despesa, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;*
- VI - receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964;*
- VII - despesas por órgãos;*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. IV

VIII - despesas segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhado por categoria de programação;

X - despesas segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará, até 30 (trinta) de agosto, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

c) a lei orçamentária anual; e

II - pela Câmara Municipal, o Parecer Preliminar e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 10. A proposta orçamentária será elaborada tendo seu valor fixado, com base na previsão da receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. V

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 11. *O montante das despesas fixadas e da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.*

Art. 12. *A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.*

Art. 13. *A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre novos projetos.*

Art. 14. *Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos.*

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos.

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 15 (quinze por cento) do total da receita, conforme definido na emenda constitucional n.º 29/99.

III - as com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de

Av. João XXIII, 1157 - Fone/Fax (45) 256-1241 - CEP 85998-000 - Mercedes - PR

E-mail: pmercedes@fsnet.com.br - CNPJ 95.719.373/0001-23



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. VI

inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

V – o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional 25.

Art. 15. *Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.*

Art. 16. *Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução.*

Art. 17. *As despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades específicas indicadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.*

Parágrafo único. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 18. *As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.*

Art. 19. *São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:*

- I – que não sejam compatíveis com esta Lei;*
- II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.*

Art. 20. *Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. VII

Art. 21. *É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:*

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 22. *A execução do disposto no artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Art. 23. *A lei orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos próprios, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 24. *As despesas com a dívida serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. *Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento projetada para o exercício de 2004, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos,*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. VIII

alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 26. *No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderá ser admitido servidores se:*

- I - existirem cargos públicos vagos a preencher;*
- II - houver vacância, dos cargos ocupados constantes tabela;*
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*
- IV - for observado o limite previsto no inciso III do artigo 14.*

Art. 27. *Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração e da Secretaria de Planejamento.*

Art. 28. *No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos III e IV do art. 14 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.*

Art. 29. *O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.*

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. IX

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. *A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 31. *Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.*

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e*
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.*

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. *A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.*



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. X

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão.

Art. 34. Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

Art. 35. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I – às obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos.
- III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
- IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 36. Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específico cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III – despesas de manutenção de atividade, não essencial desenvolvida com recursos ordinários;
- IV – outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Av. João XXIII, 1157 - Fone/Fax (45) 256-1241 - CEP 85998-000 - Mercedes - PR

E-mail: pmercedes@fsnet.com.br - CNPJ 95.719.373/0001-23



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 – Fls. XI

Art. 38. Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes.

Art. 39. No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 40. O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 41. Fica autorizado o Executivo e o Legislativo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente a realização de despesas com pessoal:

- I – proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II – instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não foi sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada, neste artigo.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei n.º 363/2003 - Fls. XII

Art. 45. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 46. *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Mercedes,
Estado do Paraná, 02 de julho de 2003.*


Celso Hamm
SEC. MUN. DE ADM E FINANÇAS


Lídio José Schneider
PREFEITO MUNICIPAL